A C Ó R D Ã O

TC-022677.989.20-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada(s): Geosonda S/A.

Objeto: Execução de obras de pavimentação, contenção e drenagem na Avenida Palmira Rossi – Cabuçu.

Responsável(is) pela Ratificação da Dispensa de Licitação e pelo(s) Instrumento(s): Marco Antonio Guimarães (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 16/03/20. Valor – R$5.185.017,72.

Advogado(s): Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Leandro Wagner Locatelli (OAB/SP nº 231.392), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808) e outros.

TC-022815.989.20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada(s): Geosonda S/A.

Objeto: Execução de obras de pavimentação, contenção e drenagem na Avenida Palmira Rossi – Cabuçu.

Responsável(is): Gustavo Henric Costa (Prefeito), Marco Antonio Guimarães (Secretário Municipal), Osvaldo Padilha Junior (Fiscal do Contrato), Alecsandro Rocha de Mendonça (Gestor do Contrato), Solange Aparecida Fernandes e Carolina Huada Benfatti (Engenheiras Municipais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado(s): Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Leandro Wagner Locatelli (OAB/SP nº 231.392), Rodrigo Maximiano Ribeiro de Oliveira (OAB/SP nº 188.808) e outros.

EMENTA: OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, CONTENÇÃO E DRENAGEM NA AVENIDA PALMIRA ROSSI – CABUÇU – GUARULHOS/SP. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. PROJETO BÁSICO. INEXISTENTE. PREÇO DA CONTRATAÇÃO. INJUSTIFICADO. IRREGULARES. EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIDA.

– A inexistência de projeto básico, o qual contempla inclusive o orçamento referencial detalhado, é suficiente para inquinar a contratação direta, uma vez que representa inobservância ao disposto nos artigos 6º, IX e 7º, §2º da Lei Federal nº 8.666/93.

– Não restou justificado o preço contratado, inobservado assim o prescrito no artigo 26, parágrafo único, III da Lei Federal nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto inserido aos autos, decidir **pela irregularidade** da Dispensa de Licitação e do Ajuste, com o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, bem como **conhecer** da respectiva execução contratual.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados,

mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 26/04/2025- Publicado em 28/04/2025